



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	380\$	Semestre	200\$
A 1.ª série		140\$	"	80\$
A 2.ª série		120\$	"	70\$
A 3.ª série		120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 724 — Cria um posto do registo civil na freguesia de Moitas Venda, concelho de Alcanena.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 28 247.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 724

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, seja criado um posto do registo civil na freguesia de Moitas Venda, do concelho de Alcanena.

Ministério da Justiça, 27 de Janeiro de 1954. — O Ministro da Justiça. *Manuel Gonçalves Caraleiro de Ferreira.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 28 247. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Lisboa. Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público. Recorrido, Augusto José Rodrigues.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

Na comarca de Alcácer do Sal, o R. Augusto José Rodrigues, tendo formado o desígnio de matar a sua amante Julieta da Luz Maurício, que o abandonara, e adquirido para esse efeito uma espingarda, dirigiu-se três dias depois ao local em que a mesma se encontrava e disparou contra ela um tiro, fazendo-a prostrar. Como uma irmã desta pretendesse avisar a família, o R. desfechou contra ela, também com intenção de matar, outro tiro, causando-lhe instantaneamente a morte. Em seguida disparou mais dois tiros contra a Julieta, que veio a falecer pouco depois em consequência dos tiros recebidos.

Estes factos foram classificados pelo acórdão de fl. 197 como crime de homicídio qualificado, previsto e punido no artigo 351.º, n.ºs 1.º e 4.º, do Código Penal, tendo o R. sido condenado na pena de dez anos de prisão maior celular, seguida de degredo por vinte anos, ou, em alternativa, na de trinta e um anos de degredo em possessão de 1.ª classe, com prisão no lugar por oito anos.

Na comarca de Baião, o R. Alípio Gouveia, que formara o desígnio de matar a sua mulher, de quem estava separado, dirigiu-se dias depois à sua residência e disparou à queima-roupa, com intenção de matar, um tiro de pistola contra um seu filho menor e em seguida vibrou duas facadas na mulher, não se tendo seguido a morte de nenhum dos ofendidos por circunstâncias independentes da vontade do mesmo R.

Esta conduta foi classificada pelo Acórdão de 23 de Abril de 1952 como integrando o crime de homicídio qualificado frustrado, previsto e punido no artigo 351.º n.º 4.º, com referência ao artigo 104.º, n.º 1.º, ambos do citado código, com o concurso da agravante da premeditação.

Assim, enquanto neste acórdão, das duas circunstâncias qualificativas, só a do n.º 4.º foi considerada elemento integrante, funcionando a do n.º 1.º como agravante de carácter geral, naquele foram ambas consideradas elementos integrantes.

Em vista dessa divergência recorre para o tribunal pleno o digno agente do Ministério Público junto da secção criminal, sustentando doutamente que no concurso das referidas circunstâncias só a do n.º 4.º deve qualificar o homicídio, constituindo a do n.º 1.º agravante de carácter geral.

Como existe oposição entre os dois acórdãos e ambos foram proferidos no domínio da mesma legislação e em processos diferentes, sendo de presumir o trânsito do oposto, o recurso é de conhecer.

E conhecendo:

Concorrendo qualquer das circunstâncias mencionadas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 351.º do Código Penal, verifica-se a figura jurídica do crime de homicídio voluntário qualificado.

Mas, concorrendo mais de uma dessas circunstâncias, deverão todas ser consideradas qualificativas, como se julgou no acórdão recorrido, ou somente uma delas, como se decidiu no acórdão oposto? E, neste último caso, qual das circunstâncias em concurso deve ser considerada elemento constitutivo do crime qualificado e qual ou quais devem ser consideradas agravantes de carácter geral?

Eis o problema a resolver.

Como se decidiu no assento de 6 de Fevereiro de 1945, no concurso de circunstâncias qualificativas, quer relativas ao facto, quer relativas ao agente, só se considera qualificativa a mais grave, funcionando as restantes como agravantes de carácter geral.

Ficou, assim, estabelecida a doutrina de que nem todas as circunstâncias qualificativas em concurso funcionam como tais, mas somente uma, ou, quando mais de uma seja indispensável para a qualificação, as que se tornem necessárias para esse efeito, constituindo as restantes agravantes de carácter geral.

Há, por isso, que reconhecer que tem razão o magistrado recorrente quando sustenta que no caso vertente